



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11707.720668/2013-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.892 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 8 de julho de 2020
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

ANO-CALENDÁRIO 2012

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, fora do prazo regulamentar, enseja a aplicação da multa prevista na legislação de regência.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva..

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 16-73.835 - 11ª Turma da DRJ/SPO, que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra a Notificação de Lançamento que exigiu o crédito tributário, relativamente a multa pelo atraso na entrega Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF correspondente ao mês de setembro de 2012, entregue em 28/05/2013, no valor de R\$ 30.508,38, com fundamento nos arts. 115 e 160 da Lei nº 5.172/1966; art. 1º da Lei nº 9.249/1995; art. 7º, caput e inciso II e § 3º, inciso II da Lei nº 10.426/2002 com as alterações do art. 19 da Lei nº 11.051/2004.

A interessada impugnou alegando (resumidamente) que:

o suposto atraso foi tão somente por conta da demora em que a Administração Tributária levou para realizar a alteração do Representante Legal da Companhia, cerca de 10 meses;

- tentou a todo o momento realizar a entrega de sua Declaração, desde Agosto de 2012, enviando o Documento Básico de Entrada - DBE, quando desde então, não obteve resposta alguma desta Administração;

- a não realização das entregas das Declarações do Sujeito Passivo, seu deu apenas porque o Sujeito Ativo não realizou em tempo hábil a alteração no cadastro do Representante Legal da Companhia naquele sistema;

...

Além disso, alegou que a multa foi calculada utilizando uma base de cálculo diversa da lei e que as multas e juros devem observar o limite da Taxa SELIC. Alega ainda que o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN, limita os juros de mora a taxa de um por cento ao mês.

Adicionalmente, argumentou que:

- o percentual excessivo das multas aplicadas de ofício está em confronto com o que determina o artigo 88 da Lei 8.981/95;

- a cobrança que gerou o Auto de Infração, objeto da demanda, não há de prosperar, pois não fora observado que a impugnada tem caráter de utilidade pública e que é vinculada a Secretaria de Transportes do Estado do Rio de Janeiro – SETRANS;

- em conformidade com o disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 3.365/1941 resta claro o caráter da atividade que desenvolve a impugnante, sendo latente sua caracterização como de utilidade Pública, tendo em vista seu apoio e conservação dado as Concessionárias que exploram os serviços essenciais, e mais, pelo fato atualmente de realizar as obras da linha 04 do Metrô;

- diante disso, é evidente que resta prejudicado o objeto do Auto de Infração, não podendo seguir adiante qualquer cobrança e, por consequência, qualquer multa que possa ser imputada a demandada, requerendo assim, seja extinta a referida, face a irregularidade da constituição do suposto crédito tributário;

- a impugnante é empresa vinculada à Secretaria de Transportes do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo a implantação, construção e exploração dos transportes de passageiros sobre trilhos e guiados e, assim sendo, há de ser respeitada a lei de dotação orçamentária respeitando os parâmetros da lei 9494/97, quanto à cobrança de juros, conforme preceitua o artigo 1º-F.

A DRJ negou provimento alegando, em síntese, que não há nulidade no ato posto não estão presentes os pressupostos do artigo 59 do CTN, além disso, o prazo para entrega da DCTF era o dia 26/11/2012 e que a ora recorrente só a entregou em 28/05/2013, conforme evidenciado na notificação e que, em sua impugnação, a ora recorrente baseou-se em atos legais impertinentes à matéria em discussão, como segue:

- artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 que trata da compensação de tributos pagos a maior ou indevidamente; artigo 161 do CTN que dispõe sobre a imposição de juros de mora a crédito não integralmente pago no vencimento; artigo 88 da Lei nº 8.981/1995 que trata de multa por atraso ou falta da apresentação de declaração de rendimentos tanto da pessoa física como da jurídica; e do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com relação à alegação de que o atraso deu-se pela demora da Administração Tributária em realizar a alteração do seu representante legal, a DRJ alega o art. 136 do CTN. Não obstante, a ora recorrente não apresentou provas do que alegou e que:

Quanto à alegação de culpa da Administração Tributária o que se pode perceber dos autos é que, se houve atraso na efetivação da alteração cadastral requerida, ele foi causado pela própria impugnante e não pela RFB. Primeiro por ter optado pela entrega/processamento do DBE (Documento básico de entrada) na JUCERJA/RCPJ (fl. 71) e, também, por não ter juntado procuração válida ao processo que tratou da alteração cadastral (fl. 64).

Quanto às alegações de inconstitucionalidade, a DRJ alega que não cabe ao órgão discutir e fundamenta com a Súmula 2 do CARF. Adicionalmente, quanto à alegação de vedação de confisco, prevista na Constituição Federal - CF, esta aplica-se ao legislador.

Por último, a ora recorrente argumentou que a cobrança da multa não pode prosperar pois ela possui caráter de utilidade pública e que é vinculada a Secretaria de Transportes do Estado do Rio de Janeiro, embasando sua afirmação no artigo 5º do Decreto-lei nº 3.365/1941. A este respeito, a DRJ alegou que:

Novamente a impugnante se apóia em legislação descabida à matéria, vez que o referido Decreto-lei trata de desapropriações por utilidade pública. De qualquer forma não há previsão legal que preveja exclusão de responsabilidade no caso em tela. Portanto, é de se concluir que a multa imposta é devida.

Cientificada da decisão, 19/04/2017 (fl.87) a recorrente apresentou o seu recurso voluntário em 16/05/2017 (fl 89)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A recorrente, apresentou o recurso voluntário no qual, repete os argumentos de que encontrou *obstáculo insuperável* que a impediu de cumprir o prazo.

A recorrente alega, também, que efetuou espontaneamente a entrega da e, por isso, estaria amparada pelo instituo da denúncia espontânea, previsto no art. 138, do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Cita a doutrina, decisão do STJ (Superior Tribunal de Justiça) e uma decisão deste CARF no sentido de acolher a denúncia espontânea.

Assim, entende que:

Com efeito, sendo o caso de denúncia espontânea, afigura-se imperiosa a aplicação da regra do art. 138 do CTN para afastar a incidência da multa fiscal imposta à RIOTRILHOS, reformando-se, por conseguinte, o acórdão recorrido.

Reitera os argumentos trazidos em sede de impugnação, em resposta à decisão da DRJ:

Analisando o tema, a 11ª Turma da DRJI/SPO aplicou a regra do art. 136 do CTN para concluir que o contribuinte não se exime da responsabilidade tributária por questões inerentes à seara da culpa.

Isso porque, o art. 136 do CTN indica que a responsabilidade pelas infrações à legislação tributária se verifica de forma objetiva, ou seja, não depende da demonstração do elemento subjetivo da conduta daquele que venha descumprir esse arcabouço legislativo.

Entretanto, o fato de se adotar a teoria da responsabilidade civil objetiva não impede que a responsabilidade pela infração à legislação tributária seja ilidida por fato de terceiro ou fato do príncipe, tal qual ocorrido no caso vertente.

Assim, afirma ter ficado demonstrado nos autos que a recorrente requereu a alteração do representante legal em agosto de 2012 e que houve uma demora de, aproximadamente, 10 meses para Administração Tributária concluir o procedimento cadastral o que acabou por *figurar obstáculo intransponível para o envio tempestivo da DCTF*.

A seguir, afirma que:

Ao contrário do que é sugerido na decisão recorrida, não há que se falar em apresentação de telas sistêmicas para comprovar a impossibilidade do envio da DCTF. O que impediu o envio da DCTF não fora uma inconsistência sistêmica, mas, sim, a morosidade da administração fazendária em realizar a alteração cadastral do representante legal da RIOTRILHOS – **fato que independe de prova por ser do conhecimento da própria Receita Federal.** (grifei).

Mais: não parece razoável afirmar que a RIOTRILHOS teria dado causa à morosidade na concretização da alteração cadastral por ter dado entrada no DBE via Junta Comercial.

Se existe a possibilidade de ser realizada a alteração cadastral via operação conveniada (Receita Federal/Junta Comercial), o contribuinte não pode ser

responsabilizado pela demora derivada da opção legitimamente que lhe é conferida pelo ordenamento jurídico.

Com as escusas de estilo, o argumento de que se valeu a DRJI/SPO denota clara violação à legítima expectativa do contribuinte de ver seus dados cadastrais alterados pelas vias procedimentais colocadas à sua disposição.

Ademais, a boa-fé da RIOTRILHOS está sedimentada no fato de que, tão logo lhe foi possível enviar a DCTF, ou seja, tão logo foi realizada a alteração dos seus dados cadastrais pela Receita Federal, esta sociedade de economia mista realizou as declarações pendentes. Isso consta da base de dados da Receita Federal!

Dito isto, demonstrada que a DCTF foi enviada com atraso em virtude de fato do príncipe, afigura-se imperiosa a reforma da decisão recorrida para afastar a aplicação da multa imposta à RIOTRILHOS.

Culmina requerendo o provimento do recurso seja pela denúncia espontânea seja pelo fato do príncipe.

Com relação à denúncia espontânea, a recorrente cita uma decisão desta corte. Eis a decisão:

*DECLARAÇÃO E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS.
DCTF. MULTA POR AT*

RASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICABILIDADE. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. (Acórdão: 1803002.256 - 3ª Turma Especial).

Fácil de observar que a decisão trata de denúncia espontânea em caso de recolhimento de tributo em atraso, o que não é o caso em discussão.

Embora a alegação não tenha ocorrido quando da manifestação de inconformidade, ou seja, trata-se de um novo argumento, o que contraria o art. 17, do Decreto 70.235/72, entendo que a questão deva ser enfrentada por esta corte na medida em que o CARF já publicou uma súmula vinculante a este respeito:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Obviamente, incabível o pedido da recorrente.

Quanto à alegação do fato do príncipe, entendo que a DRJ tenha enfrentado corretamente a questão. A recorrente afirma que descabe a apresentação de provas, em suas alegações, posto que o assunto era de conhecimento da Receita Federal, esquecendo-se do que dispõe o artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC (Lei 13.105/2015)

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Ao contrário do posicionamento da corrente, consta nos autos (fl. 71), documento que prova o erro da recorrente, no DBE - Documento Básico de Entrada) na JUCERJA/RCPJ (fl. 70). Nele observa-se uma série de exigências, que deveriam ser cumpridas pela requerente, na data de 26/9/2012. Ressalte-se que o prazo para a entrega da DCTF, do mês de setembro de 2012, era o dia 26/11/2012 e que a recorrente só a entregou em 28/05/2013.

Adicionalmente, havia uma outra pendência decorrente do fato de a recorrente não ter juntado uma procuração válida ao processo que tratou da alteração cadastral (fl. 64).

Portanto, com base nas provas citadas e na ausência de provas contrárias, por conta do entendimento da recorrente, acima expressado, fica evidente não ser o caso do *fato do príncipe*, mas, mais de uma inércia por parte da recorrente em cumprir as exigências.

Portanto, nego provimento ao presente Recurso Voluntário e mantenho o crédito tributário apurado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva